



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

Apensado: PL nº 4.991/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 593, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

A autora da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que "é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário gravíssimo de violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas. Em face disso, estamos propondo que entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja exigida, também, a existência de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



CD218728177300
exEdit



programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.”

O PL 4.991/2020, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tratar da comunicação de ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente, foi apensado à proposição em destaque.

Os Projetos de Lei foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O caso do menino Henry Borel, de 4 anos, que morreu em 8 de março deste ano após sofrer agressões do padrasto em cumplicidade com a sua própria mãe, estarreceu o país e é um indicativo de que as nossas políticas públicas de combate à violência contra crianças e adolescentes estão falhando e necessitam melhorias.

Infelizmente, esse não é um acontecimento isolado, várias outras crianças e adolescentes sofrem diariamente inúmeros tipos de agressões. Na maioria dos casos, o autor é parente próximo ou faz parte do convívio social da vítima. Esse tipo de violência marca a pessoa pelo resto da vida, causando-lhe traumas e severos danos psíquicos, muitas vezes irreversíveis.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Brasil registra diariamente em média 243 casos de tortura, violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes¹. Conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, mantido pelo Ministério da Saúde, em 60 % dos casos, os agressores são

¹ [Quase 250 casos de tortura, violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil - SBP](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300). Acesso em Julho de 2021.





familiares ou pessoas que convivem com as vítimas, tornando-as ainda mais vulneráveis a novos episódios. Ressalte-se que os números são ainda maiores, pois a subnotificação é uma realidade, ou seja, há muitas ocorrências que sequer chegam ao conhecimento do Ministério da Saúde.

A despeito da realidade violenta, a legislação em vigor assegura a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Sendo assim, a lei impõe uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todos os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir na infância e adolescência do país. Crianças e adolescentes têm primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A violência contra crianças e jovens é fenômeno social complexo e possui características variadas e peculiares, por isso o seu enfrentamento requer um conjunto de ações integradas que efetivamente possam desconstruir e reverter esta realidade demasiadamente cruel, onde sempre prevalece a força, imoderação e indignidade do ofensor sobre indivíduos vulneráveis.

Nesse sentido, o projeto de lei principal bem como o seu anexo contêm medidas valiosas para a transformação do contexto atual e portanto merecem prosperar, pois fomentam o desenvolvimento de políticas públicas efetivas ao condicionarem o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP):

- 1) a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos; e
- 2) à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 593/2020 e nº 4.991/2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-10090

Apresentação: 18/08/2021 15:07 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 593/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 593/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Art. 2º. O o art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º(...)

II – (..)

c) programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos;

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

V – à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento. (...)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-10090

Apresentação: 18/08/2021 15:07 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 593/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



CD218728177300
exEdit